



MED ARB RB
Mediation and Arbitration for
Recovery and Business

REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM

www.medarbrb.com

SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO I - REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM E SUA RESPOSTA	3
CAPÍTULO II - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	6
CAPÍTULO III - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	6
CAPÍTULO IV - IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS	8
CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS	8
CAPÍTULO VI - INTIMAÇÕES E PRAZOS	9
CAPÍTULO VII - TERMO DE ARBITRAGEM	9
CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTO ARBITRAL	10
CAPÍTULO IX - SENTENÇA ARBITRAL	13
CAPÍTULO X - CUSTAS E DESPESAS	14
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
APÊNDICE I - ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16
APÊNDICE II - ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	17

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA MED ARB RB

PREÂMBULO:

As partes, ao acordarem em submeter suas disputas à MED ARB RB (MED ARB RB ou MEDARBRB), concordam que a arbitragem será vinculada e conduzida segundo o presente regulamento.

A MED ARB RB administra procedimentos de arbitragem, mediação, dispute boards e demais formas de resolução de conflitos que lhes forem submetidos pelos interessados.

Salvo acordo em contrário, será aplicado o regulamento em vigor na data do requerimento de instauração da arbitragem e esta será on-line com a utilização de plataforma existente no site www.medarbrb.com.

DEFINIÇÕES:

- A expressão "Regulamento" refere-se ao Regulamento de Arbitragem da MED ARB RB, também considerado arbitragem regular ou ordinária, o qual abrange o Preâmbulo, os artigos abaixo, assim como seus Apêndices e Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas;
- A expressão "Sentença Arbitral" aplica-se a uma sentença arbitral parcial ou final;
- A expressão "Conselho Deliberativo" refere-se ao Conselho Deliberativo da MED ARB RB;
- O termo "Secretaria" refere-se ao Secretário Geral da MED ARB RB e inclui os Secretários Adjuntos, bem como demais integrantes da Secretaria;
- A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indistintamente ao árbitro único ou a todos os árbitros, se mais de um árbitro for nomeado; e
- A expressão "Lista de Especialistas em Arbitragem" refere-se ao corpo de árbitros, lista de árbitros ou especialistas em arbitragem indicados no site da MED ARB RB.

CAPÍTULO I - REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM E SUA RESPOSTA

1.1. A parte que pretenda requerer a instauração da arbitragem (doravante denominada "Requerente") deverá preencher e enviar um requerimento de instauração de arbitragem, por meio da plataforma da MED ARB RB existente no site www.medarbrb.com, comunicando sua pretensão à parte contrária (doravante denominada "Requerida").

1.2. O requerimento de instauração deverá conter:

- a. os nomes e informações de contato das partes;
- b. a identificação da convenção de arbitragem que fundamenta a arbitragem ou o compromisso arbitral firmado;
- c. a identificação de qualquer contrato ou outro instrumento legal relacionado à disputa;
- d. a síntese do objeto do litígio;
- e. as pretensões envolvidas;
- f. o valor estimado da controvérsia;
- g. a procuração de eventuais patronos;
- h. se a arbitragem será online como prevê o regulamento, ou se deseja que seja presencial, ou ainda se há disposição prevendo que deverá ser presencial;
- i. a indicação do número de árbitros, idioma, local de arbitragem e lei ou normas jurídicas aplicáveis à disputa, conforme acordado na convenção de arbitragem ou por sugestão da parte, caso as partes não tenham estipulado sobre o assunto; e
- j. comprovante do pagamento não reembolsável da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais da arbitragem, que poderá ser paga através da plataforma.

- 1.2.1. Quando as demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a Requerente deverá indicar a convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está formulada.
- 1.2.2. Caso a cláusula arbitral não preveja de modo diverso, a arbitragem será online. Em caso de divergências, o procedimento será levado ao Presidente do MED ARB RB para que decida, sem prejuízo de futura decisão confirmando ou não, do Tribunal Arbitral respectivo.
- 1.2.3. Caso os requisitos mencionados no presente artigo 1.2. não sejam atendidos, a Secretaria da MED ARB RB estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias para a adequação do requerimento de instauração de arbitragem. Não havendo a devida correção, o referido requerimento será arquivado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.
- 1.2.4. Em caso de arquivamento, a Taxa de Registro não será reembolsada e a apresentação de novo requerimento dependerá de novo recolhimento da referida taxa.
- 1.3. O procedimento arbitral será considerado instituído na data em que o Presidente da MED ARB RB emitir despacho confirmando a nomeação dos membros do Tribunal Arbitral ou do árbitro único, retroagindo, para todos os efeitos, à data do recebimento do requerimento de instauração de arbitragem pela Secretaria da MED ARB RB. No caso de integração de parte adicional, o procedimento arbitral será considerado instituído, em relação a ela, na data de sua integração.
- 1.4. A Secretaria da MED ARB RB enviará à Requerida o requerimento de instauração de arbitragem, os seus anexos, bem como a relação de nomes que compõem a Lista de Especialistas em Arbitragem da MED ARB RB, notificando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu recebimento, enviar à Requerente a sua resposta.
- 1.5. A resposta ao requerimento de instauração de arbitragem conterá:
- o nome e os dados de contato, incluindo endereço físico e eletrônico das partes e advogados, acompanhado da respectiva procuração; e
 - resposta às informações apresentadas no requerimento de instauração de arbitragem, nos termos do artigo 1.2, e, se for o caso, reconvenção (da qual deverão constar os elementos listados no artigo 1.2, conforme aplicáveis).
- 1.6. O Presidente da MED ARB RB poderá, a seu critério, quando houver pedido de uma parte e antes da assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a consolidação de duas ou mais arbitragens sujeitas ao Regulamento do MED ARB RB, ou submeter a decisão sobre a consolidação a Tribunal Arbitral já constituído, se cumprido ao menos um dos seguintes requisitos:
- todas as partes concordarem; ou
 - todas os pedidos se fundarem na(s) mesma(s) convenção(ões) de arbitragem; ou
 - as arbitragens, ainda que fundadas em convenções de arbitragem distintas, envolvam as mesmas partes e a mesma relação jurídica, sendo as referidas convenções de arbitragem compatíveis, consideradas as circunstâncias do caso.
- 1.7. Quando o Presidente da MED ARB RB decidir pela consolidação de duas ou mais arbitragens, essas arbitragens serão consolidadas perante a arbitragem que se iniciou primeiro, exceto se todas as partes acordarem de forma distinta ou se o Presidente da MED ARB RB decidir de outra forma de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

- 1.7.1. A consolidação de duas ou mais arbitragens não prejudica a validade de nenhum dos atos praticados ou ordens proferidas por Tribunal Arbitral competente anteriormente à consolidação.
- 1.7.2. Quando o Presidente da MED ARB RB decidir pela consolidação de duas ou mais arbitragens, será considerado que as partes de todas as arbitragens envolvidas renunciaram ao direito de nomear árbitros próprios, e o Presidente da MED ARB RB poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já indicados, confirmados ou não.
- 1.7.3. O Presidente da MED ARB RB deverá nomear o Tribunal Arbitral em relação às arbitragens consolidadas, levando ou não em conta a designação de qualquer parte, a seu exclusivo critério.
- 1.7.4. Alternativamente à consolidação, o Presidente da MED ARB RB ou o respectivo Tribunal Arbitral poderá decidir que arbitragens fundadas na mesma convenção arbitral (ou convenções arbitrais), envolvendo as mesmas partes, sejam conduzidas concomitantemente, quando contarem com o mesmo Tribunal Arbitral.
- 1.7.5. O Presidente do MED ARB RB ou o Tribunal Arbitral comunicará a sua decisão a todas as partes e aos árbitros confirmados ou apontados em todas as arbitragens.
- 1.8. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, uma parte que almeje a integração de parte adicional à arbitragem poderá pedir sua integração ao Presidente da MED ARB RB desde que:
- a parte adicional, prima facie, tenha consentido à convenção arbitral; ou
 - todas as partes concordem com a integração da parte adicional.
- 1.8.1. A decisão do Presidente da MED ARB RB autorizando a integração da parte adicional estará sujeita a reexame pelo Tribunal Arbitral. Ao decidir pela integração de parte adicional, o Presidente da MED ARB RB poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já indicados, confirmados ou não.
- 1.8.2. O pedido de integração de parte adicional após a constituição do Tribunal Arbitral, além de atender aos requisitos do caput do presente artigo, deverá ser submetido diretamente ao Tribunal Arbitral, que poderá ou não aceitá-lo, a depender das circunstâncias do caso concreto e da fase do procedimento. Neste caso, aplicar-se-á a presunção de que a parte adicional que busca ser incluída concorda com a constituição do Tribunal Arbitral, muito embora, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da MED ARB RB poderá revogar a indicação de quaisquer árbitros já confirmados, o que não afetará a validade de quaisquer atos já praticados pelo Tribunal Arbitral.
- 1.9. Nas arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta, a adoção do Regulamento do MED ARB RB ocorre sem prejuízo da aplicação da legislação brasileira sobre a matéria, conforme as disposições do Apêndice I ao presente Regulamento da MED ARB RB.
- 1.10. A parte que necessitar de medidas de urgência de qualquer natureza anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral (“Requerimento de Urgência”) poderá requerê-las ao Presidente da MED ARB RB que designará um árbitro de emergência, exceto se as partes tiverem convencionado expressamente a vedação a tal expediente na cláusula compromissória, conforme as disposições do Apêndice II ao Regulamento da MED ARB RB

CAPÍTULO II - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. Se houver impugnação da Requerida sobre a existência formal da convenção de arbitragem, sua validade ou eficácia, a Requerente será notificada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre essa objeção, cabendo ao Presidente da MED ARB RB decidir a questão em 3 (três) dias, mediante análise prima facie dos documentos apresentados pelas partes.

2.1.1. As questões mencionadas no caput deste artigo serão dirimidas pelo Tribunal Arbitral após constituído, confirmando ou não a decisão do Presidente da MED ARB RB.

2.2. Caso a Requerida não apresente resposta, ou se abstenha de participar da arbitragem, a arbitragem prosseguirá.

2.2.1. Toda e qualquer questão relativa à existência da parte revel não impedirá que o Tribunal Arbitral profira a Sentença Arbitral, devendo a parte ausente ser informada de todos os atos da arbitragem na forma estipulada pelo Regulamento da MED ARB RB.

2.2.2. A parte revel poderá intervir a qualquer momento e fase da arbitragem, assumindo o procedimento na fase em que se encontrar.

2.3. Inexistindo acordo entre as partes de forma diversa, o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros.

CAPÍTULO III - COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. Após o recebimento da resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, a Secretaria da MED ARB RB notificará as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, árbitro (s) para atuar (em) na arbitragem.

3.1.1. Tais árbitros poderão ser profissionais de quaisquer outras áreas diversas da jurídica, conforme preferência das partes. No caso de um Tribunal Arbitral com 3 (três) ou mais árbitros, o árbitro-presidente deverá necessariamente ser um profissional do direito e integrante da Lista de Especialistas em Arbitragem da MED ARB RB.

3.1.2. A Lista de Especialistas em Arbitragem é integrada por profissionais domiciliados no país ou no exterior, com experiência empresarial, que seguem o código de ética do CONIMA (www.conima.org.br), de ilibada reputação e de notável saber jurídico ou técnico nomeados pelo Presidente da MED ARB RB, ouvido o Conselho Delibertivo, para um período de 2 (dois) anos, permitida recondução.

3.1.3. Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa e aprovação do Presidente da MED ARB RB, os árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar como Presidente do Tribunal, nome que não integre a Lista de Especialistas em Arbitragem.

3.1.4. Sendo o árbitro indicado não integrante da Lista de Especialistas em Arbitragem da MED ARB RB, deverá a parte enviar o respectivo currículo para aprovação pelo Presidente da MED ARB RB.

3.1.5. Se as partes optarem pela indicação de árbitro único, este deverá ser necessariamente um profissional do direito, escolhido por consenso entre elas e integrante da Lista de Especialistas em Arbitragem da MED ARB RB. Caso inexista consenso, caberá ao Presidente da MED ARB RB a sua nomeação.

3.1.6. As indicações pelas partes de árbitro integrante de Tribunal Arbitral com 3 (três) ou mais árbitros ou de árbitro único estão sujeitas à confirmação pelo Presidente da MED ARB RB, o qual poderá considerar as informações constantes da manifestação sobre disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade do árbitro indicado de que trata o artigo 3.2, depois de ouvidas as partes.

3.2. Quando o Tribunal Arbitral for composto por 3 (três) árbitros, cada parte - ou polo processual, no caso de arbitragem multiparte - deverá indicar um árbitro. Após a manifestação sobre a disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade dos árbitros indicados, não havendo impugnação, estes serão intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem conjuntamente o árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

3.2.1. Inexistindo consenso entre os árbitros indicados sobre a escolha do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral, a nomeação do árbitro-presidente caberá ao Presidente da MED ARB RB.

3.2.2. No caso de arbitragem multiparte, inexistindo consenso entre as partes que ocupam o mesmo polo do procedimento sobre a indicação do seu árbitro, a nomeação de toda a composição do Tribunal Arbitral caberá ao Presidente da MED ARB RB.

3.3. A Secretaria da MED ARB RB comunicará a indicação aos árbitros escolhidos e os notificará para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar seu interesse e disponibilidade, encaminhando-lhes o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da MED ARB RB e o Termo de Aceitação e Independência.

3.3.1. No mesmo prazo dessa resposta, os árbitros enviarão para a Secretaria MED ARB RB o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do MED ARB RB e o Termo de Aceitação e Independência preenchidos.

3.3.2. Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da MED ARB RB e o Termo de Aceitação e Independência preenchidos serão encaminhados às partes para se manifestar sobre o seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias.

3.3. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- a. for parte do litígio;
- b. tenha participado previamente do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- c. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- d. for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- e. participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- f. for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- g. for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

- h. for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- i. receber dídivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- j. for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- k. ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- l. tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância desses;

3.4. O árbitro nomeado deverá informar às partes e à Secretaria MED ARB RB qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da disputa.

3.5. Independentemente das regras estipuladas pelo Regulamento do MED ARB RB, o método de nomeação seguirá o acordado na convenção de arbitragem, salvo se leve à impossibilidade de constituição do Tribunal Arbitral, no intuito de evitar grave injustiça.

3.6. Os membros da Diretoria não poderão ser indicados como árbitros. Membros do Conselho Deliberativo da MED ARB RB poderão ser indicados como árbitros mas, neste caso, se desincompatibilizarão do procedimento em questão, caso estejam atuando ou deliberando na fase administrativa de instalação da arbitragem.

CAPÍTULO IV - IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

4.1. Em caso de impugnação relativa à independência, imparcialidade, disponibilidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro indicado, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do árbitro envolvido e, em seguida, as partes terão 10 (dez) dias para pronunciamento a respeito.

4.2. Havendo acordo entre as partes sobre o cabimento da impugnação formulada, o Presidente da MED ARB RB destituirá o árbitro impugnado. O árbitro impugnado também poderá voluntariamente desistir do encargo.

4.3. Na ausência de consenso, a impugnação será decidida no prazo de 15 (quinze) dias por comitê composto por 3 (três) árbitros, indicados pelo Presidente da MED ARB RB, dentre os integrantes da Lista de Especialistas em Arbitragem.

4.4. A parte somente poderá impugnar o árbitro por ela indicado com base em fatos dos quais obteve conhecimento após a nomeação.

CAPÍTULO V - SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS

5.1. Em caso de substituição do árbitro durante o procedimento arbitral, o substituto será nomeado ou escolhido de acordo com o procedimento previsto no capítulo III do Regulamento da MED ARB RB

5.1.1. Este procedimento será aplicável mesmo que, durante o processo de nomeação do árbitro a ser substituído, uma parte não tenha exercido seu direito de nomeação ou de participação na nomeação.

5.1.2. Se um árbitro for substituído, o processo será retomado na fase em que o árbitro substituído deixou de exercer suas funções, a menos que o Tribunal Arbitral decida de outra forma.

CAPÍTULO VI - INTIMAÇÕES E PRAZOS

6.1. Todas as comunicações e manifestações das partes e do Tribunal Arbitral – incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral – serão encaminhadas, exclusivamente, por via eletrônica, para a Secretaria da MED ARB RB ficando dispensada a apresentação da via física respectiva, a não ser que estipulado em contrário pelas partes.

6.1.1. O requerimento de instauração de arbitragem bem como demais comunicações deverão obrigatoriamente ser realizados através da plataforma no site www.medarbrb.com, sendo que em caso de eventual impossibilidade poderá ser encaminhado por e-mail à Secretaria da MED ARB RB desde que justificadamente.

6.1.2. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos e-mails ou endereços por eles indicados através da plataforma própria.

6.2. A correspondência emitida pela MED ARB RB será considerada entregue:

- a. se for transmitida eletronicamente: no dia em que for enviada, exceto pelo requerimento de instauração de arbitragem, que só será considerado como recebido no dia em que for confirmado seu recebimento pelo destinatário ou sobrevier aviso eletrônico de entrega; ou
- b. se for enviada fisicamente: no dia de comprovação da entrega no endereço em que tiver sido realizada a primeira notificação da parte ou no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou em outro ato informado expressamente pela parte.

6.3. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento.

6.3.1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

6.3.2. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na MED ARB RB

6.4. Inexistindo prazo específico no Regulamento da MED ARB RB será considerado o prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral ou, em caso de silêncio, o prazo de 10 (dez) dias.

6.4.1. Entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro haverá o recesso de fim de ano na Med Arb RB, período em que não haverá expediente e cujos dias não serão considerados dias úteis.

CAPÍTULO VII - TERMO DE ARBITRAGEM

7.1. Uma vez composto o Tribunal Arbitral, as partes serão notificadas para elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem. A finalização da redação do Termo de Arbitragem e a sua assinatura ocorrerão em reunião presencial ou virtual, conforme definido pelo Tribunal Arbitral.

7.2. O Termo de Arbitragem conterá:

- a. nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- b. nome dos patronos, incluindo endereço eletrônico;
- c. a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d. a sede da arbitragem;
- e. a transcrição da cláusula arbitral;
- f. o idioma em que será conduzida a arbitragem;
- g. a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- h. a lei aplicável ao procedimento e ao mérito da disputa;
- i. as pretensões formuladas pelas partes;
- j. o valor da disputa;
- k. A confirmação de que o procedimento será realizado de forma totalmente online, ou disposição de que será presencial, sendo que neste caso as partes se comprometem a arcar com as despesas necessárias para a realização de audiências presenciais;
- l. disposição sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas, custas da administração, possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, determinação de astreintes, cabimento de reembolso de honorários contratuais e cabimento de honorários de sucumbência.

7.3. A resistência da parte regularmente notificada para assinatura do Termo de Arbitragem não obstará o seguimento da arbitragem.

7.4. As partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até as alegações iniciais, salvo se autorizadas a fazê-lo, posteriormente, pelo Tribunal Arbitral, que considerará a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTO ARBITRAL

8.1. Conforme disposto no Regulamento da MED ARB RB o Tribunal Arbitral conduzirá o procedimento arbitral do modo que considerar apropriado, desde que seja respeitado, em todas as suas fases, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

8.2. O Tribunal Arbitral, no exercício do seu poder discricionário, conduzirá o procedimento de forma a evitar atrasos e despesas desnecessárias e a garantir um procedimento justo e eficiente de resolução do litígio entre as partes, justificando o seu critério e observando as disposições obrigatórias de qualquer lei aplicável ou que o Tribunal Arbitral decida ser aplicável, podendo assim:

- a. limitar o número de páginas, palavras e caracteres ou conteúdo de qualquer declaração escrita ou dispensá-la por inteiro;
- b. utilizar tecnologia para aumentar a eficiência e a rápida condução da arbitragem (inclusive em audiência);
- c. decidir o momento do procedimento em que determinada questão será resolvida e em que ordem;
- d. dispensar uma audiência ou indeferir a produção de uma prova;
- e. fixar prazo apropriado para qualquer etapa ou medida a ser tomada na arbitragem, inclusive no que diz respeito à condução de qualquer audiência;
- f. modificar qualquer prazo estipulado pelas partes; e
- g. proferir qualquer outra ordem processual que o Tribunal Arbitral considerar apropriada nas circunstâncias da arbitragem.

- 8.3. No caso de ser o Tribunal Arbitral composto por mais de um árbitro, o árbitro presidente, com o acordo prévio dos outros membros e de todas as partes, poderá proferir e assinar ordens processuais sozinho.
- 8.4. Após a constituição do Tribunal Arbitral, e depois de ter convidado as partes a expressar os seus pontos de vista por escrito, o Tribunal Arbitral estabelecerá o calendário provisório da arbitragem.
- 8.4.1. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer tempo, e depois de ouvir as partes, prorrogar ou adequar qualquer prazo imposto pelo Regulamento da MED ARB RB ou acordado pelas partes, nos termos do artigo 8.2. deste Regulamento da MED ARB RB.
- 8.4.2. Se, em determinada fase do procedimento qualquer das partes assim o solicitar, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a oportunidade e conveniência da realização de audiências para produção de provas e/ou realização de alegações orais, que preferencialmente deverá ser online, ou poderá ser presencial, conforme decisão do Tribunal Arbitral.
- 8.4.3. Na ausência de tal solicitação, o Tribunal Arbitral decidirá se realizará audiências ou se o procedimento será conduzido com base em documentos e outros elementos de prova, nos termos do artigo 8.2. deste Regulamento da MED ARB RB.
- 8.4.4. Todas as solicitações e pedidos dirigidos ao Tribunal Arbitral por uma das partes serão notificadas às demais. Tais notificações devem ser efetuadas simultaneamente, salvo se outro modo for permitido pelo Tribunal Arbitral.
- 8.4.5. Cabe ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventuais pedidos de intervenção de terceiros no procedimento arbitral, seja para ingresso como parte ou assistente de uma das partes, seja como terceiro interessado, amicus curiae ou qualquer outra modalidade de participação de terceiros.
- 8.5. Na falta de acordo entre partes sobre a sede da arbitragem, esta será fixada pelo Tribunal Arbitral levando em consideração as circunstâncias do caso.
- 8.5.1. Presume-se que a Sentença Arbitral será proferida na sede da arbitragem, ainda que online, bastando a assinatura eletrônica ou digitalizada.
- 8.5.2. O Tribunal Arbitral preferencialmente reunir-se á online, mas pode reunir-se em qualquer local e por qualquer meio que considere apropriado, para as suas deliberações e, salvo acordo em contrário das partes, para qualquer outro fim, inclusive para a realização de audiências.
- 8.5.3. O Tribunal Arbitral poderá proferir ordens processuais aplicáveis em locais distintos daquele onde se localiza a sede da arbitragem.
- 8.6. As alegações iniciais serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral. No caso de silêncio, deverão ser apresentadas pelas partes no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de realização da reunião para a assinatura do Termo de Arbitragem.
- 8.6.1 Na hipótese de a Requerida ter formulado pedido reconvenicional, as manifestações serão apresentadas de modo simultâneo, a não ser que as partes tenham acordado ou o Tribunal Arbitral tenha decidido distintamente.

- 8.6.3. A critério das partes e do Tribunal Arbitral, poderão ser apresentadas réplicas e trélicas, na forma definida nos artigos 6.1. a 6.4.1 do Regulamento da MED ARB RB.
- 8.6.4. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.
- 8.7. O Tribunal Arbitral decidirá sobre a sua própria jurisdição, inclusive quaisquer objeções relativas à existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, nos termos do artigo 2.1. do Regulamento da MED ARB RB.
- 8.7.1. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato deve ser tratada como um acordo distinto e independente das outras cláusulas do contrato.
- 8.7. 2. A decisão do Tribunal Arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.
- 8.7.3. Na hipótese de uma das partes alegar a falta de jurisdição do Tribunal Arbitral, esta alegação deve ser realizada, no mais tardar, na resposta às alegações iniciais ou, no que diz respeito a um pedido reconvençional, na resposta à reconvenção.
- 8.8. Salvo se estipulado de forma diversa, o Tribunal Arbitral poderá conceder medidas de urgência, que poderão, a critério do Tribunal Arbitral, ser proferidas sob forma de sentença ou ordem processual, podendo ainda ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte que a solicitou.
- 8.8.1. Se houver urgência inerente ao pedido da parte e na hipótese de o Tribunal Arbitral ainda não ter sido constituído, essa parte poderá requerer medidas de urgência à autoridade judicial competente ou se utilizar do procedimento de Árbitro de Emergência, conforme mencionado no artigo 1.10 do Regulamento do MED ARB RB e descrito no Apêndice II do Regulamento do MED ARB RB.
- 8.8.2. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, nos termos do Regulamento da MED ARB RB.
- 8.8.3. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.
- 8.9. As partes serão notificadas pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria da MED ARB RB sobre a data, hora e local da audiência, devendo ser garantido tempo hábil para que elas se preparem para o ato.
- 8.9.1. Os representantes legais e as testemunhas, incluindo os peritos, poderão depor e ser inquiridas na forma estabelecida pelo Tribunal Arbitral.
- 8.9.2. Salvo acordo em contrário das partes ou exigência legal, as audiências não são públicas.
- 8.9.3. O Tribunal Arbitral pode pedir que qualquer testemunha, incluindo os peritos, não assista ao depoimento de outra testemunha, exceto quando esta for parte na arbitragem.

8.9.4. O Tribunal Arbitral pode decidir que o depoimento das testemunhas, incluindo o dos peritos, seja efetuado por meio remoto.

8.10. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

CAPÍTULO IX - SENTENÇA ARBITRAL

9.1. O Tribunal Arbitral proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação das alegações finais pelas partes, salvo disposição diversa no Termo de Arbitragem.

9.1.1. O prazo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, a critério do Tribunal Arbitral.

9.2. No caso de o Tribunal Arbitral ser composto por mais de 1 (um) árbitro, qualquer decisão deverá ser tomada por maioria, cabendo um voto a cada árbitro. Não havendo maioria formada, prevalecerá sobre o tema o voto do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

9.3. A Sentença Arbitral será necessariamente escrita.

9.3.1. Se a decisão não for unânime, o árbitro dissidente poderá apresentar declaração de voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral para todos os fins.

9.3.2. A Sentença Arbitral será assinada por todos os árbitros, podendo ser realizada de forma digital, ou cabendo ao árbitro-presidente do Tribunal Arbitral consignar a falta da assinatura por um deles e a respectiva justificativa.

9.4. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- a) relatório, com o nome das partes, o resumo de suas alegações e o registro dos fatos relevantes relativos ao procedimento;
- b) os fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, com menção expressa se tiver sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolverá todas as questões submetidas pelas partes e fixará prazo para o seu cumprimento, se for o caso;
- d) a data e o local em que foi proferida.

9.4.1. A Sentença Arbitral também conterá, se for o caso, a fixação de custas e despesas da arbitragem, eventual multa por litigância de má-fé, determinação de astreintes se o caso, honorários dos árbitros, honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, bem como a responsabilidade das partes pelo seu pagamento, respeitados o quanto acordado na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

9.4.2. O Tribunal Arbitral enviará a Sentença Arbitral à Secretaria da MED ARB RB, que se encarregará de encaminhá-la às partes e arquivar uma cópia de seu inteiro teor.

9.4.3. Se convencionado expressamente no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá encaminhar a Sentença Arbitral diretamente às partes e à Secretaria da MED ARB RB.

9.4.4. A Sentença Arbitral não estará sujeita a recurso. Ela será vinculante para as partes, que se obrigam a cumpri-la sem atrasos, sob pena de responderem pelos prejuízos eventualmente causados.

9.4.5. O Tribunal Arbitral deve aplicar as regras de direito escolhidas pelas partes para a solução da disputa.

9.5. Em caso de omissão ou divergência, competirá ao Tribunal Arbitral a decisão sobre o tema.

9.5.1. O julgamento por equidade poderá ocorrer somente mediante autorização expressa das partes, que será realizada até a assinatura do Termo de Arbitragem.

9.6. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e, nesse caso, indicará as etapas posteriores necessárias à prolação da sentença final.

9.6.1. A propositura de ação anulatória da sentença arbitral parcial não impede a continuidade do procedimento e/ou a prolação de sentença final, cabendo essa decisão ao Tribunal Arbitral.

9.7. A Sentença Arbitral somente será publicada com o consentimento das partes.

9.7.1. Para fins estatísticos e/ou de pesquisa, podem ser publicados trechos da Sentença Arbitral, desde que garantida a impossibilidade de identificação das partes ou de particularidades do litígio.

9.8. O Tribunal Arbitral poderá efetuar eventuais correções de erros materiais, de cálculo ou digitação, que tenha identificado na Sentença Arbitral no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral.

9.9. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral ou da decisão que corrigir erro material nos termos do artigo 9.9.1, formular pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material nela contida.

9.9.1. O Tribunal Arbitral concederá prazo para resposta ao pedido de esclarecimentos de 15 (quinze) dias.

9.9.2. O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido para resposta.

CAPÍTULO X - CUSTAS E DESPESAS

10.1. Integram o Regulamento da MED ARB RB, as Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas, que poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Presidente da MED ARB RB, ouvido o Conselho Deliberativo.

10.2. A Requerente, ao apresentar o requerimento de instauração de arbitragem, recolherá à MED ARB RB o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável.

10.3. A Taxa de Administração devida à MED ARB RB será exigida de ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, salvo se a arbitragem envolver a Administração Pública, sendo aplicáveis neste caso os artigos do Apêndice I ao Regulamento da MED ARB RB.

10.3.1. No caso de arbitragem multiparte, cada uma delas deverá recolher, separada e integralmente, a Taxa de Administração, em razão dos serviços de administração do procedimento prestados pela MED ARB RB.

10.3.2. Após o recebimento da notificação de requerimento de instauração de arbitragem, as partes serão intimadas para recolhimento antecipado das Taxas de Administração, correspondentes aos 12 (doze) meses iniciais do procedimento.

10.4. Cada parte depositará para MED ARB RB o valor correspondente dos honorários dos árbitros, conforme valores e prazos definidos nas Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas.

10.5. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a Secretaria poderá solicitar às partes o recolhimento antecipado de despesas estimadas do procedimento para constituição de um fundo de despesas.

10.6. Todas as despesas incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou, se forem decorrentes de providências solicitadas pelo Tribunal Arbitral, por ambas, em igual proporção.

10.7. Na hipótese do não pagamento de quaisquer taxas ou despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria.

10.7.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este poderá, a seu exclusivo critério:

- a. considerar retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes;
- b. proferir sentença parcial declarando imediatamente devido, pela parte inadimplente, o valor do pagamento efetuado.

10.7.2. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

10.7.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, o processo poderá ser extinto, condicionando-se a apresentação do novo requerimento de instauração de arbitragem ao recolhimento dos valores pendentes.

10.7.4. A MED ARB RB pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas incorridas, inclusive através de processo judicial de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

10.7.5. O Presidente MED ARB RB poderá determinar o ressarcimento de valores adiantados ou de despesas incorridas pela MED ARB RB, caso em que o valor devido será acrescido dos tributos direta ou indiretamente incidentes.

10.7.6. Em caso de disputas envolvendo os custos do procedimento e demais questões a ele relacionadas, fica eleito o foro da sede da MED ARB RB.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Nos procedimentos administrados pela Med Arb RB, tendo em vista que todos são responsáveis como controladores e operadores de dados, sejam partes, representantes legais, advogados, árbitros, negociadores, conciliadores, mediadores, membros da secretaria, ficam todos cientes que devem adotar medidas técnicas para proteção e segurança de dados em conformidade com a lei 13.709/2018, lei geral de proteção de dados, zelando pelo tratamento adequado de dados de todos os envolvidos nos procedimentos, cibersegurança e sigilo dos procedimentos.

11.2. A Secretaria da MED ARB RB em atenção ao princípio da Independência, imparcialidade, e disponibilidade dos Árbitros, com o objetivo de conferir maior transparência aos procedimentos indicação destes, publicará em seu site informações relacionadas à participação dos árbitros em procedimentos, constando as seguintes informações:

- I. Nome completo do árbitro;
- II. Nacionalidade;
- III. Mês e ano da assinatura do Termo de início do procedimento e seu tipo;
- IV. Posição assumida no procedimento
- V. Responsável pela sua indicação (Partes/Coárbitro/MED ARB RB) e
- VI. Situação do procedimento (Em andamento/Suspensão/Encerrado).

11.2.1. Em observância ao dever de sigilo, não serão publicadas informações relacionadas ao procedimento, incluindo, mas não se limitando, o número do procedimento, nomes das partes e de seus advogados.

11.3. O presente Regulamento entra em vigor em 16/11/2021.

APÊNDICE I - ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12.1 Nas arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta, será adotado o Regulamento de Arbitragem do MED ARB RB, sem prejuízo da aplicação da legislação brasileira sobre a matéria, observadas as presentes disposições.

12.2 As arbitragens envolvendo entidades da Administração Pública direta e indireta respeitarão o princípio da publicidade, conforme previsto no artigo 2o, § 3o, da Lei no 9.307/1996, com redação dada pela Lei no 13.129/2015.

12.2.1. No Termo de Arbitragem, as partes, o Tribunal Arbitral e a Secretaria da MED ARB RB poderão disciplinar qual o meio e o procedimento que serão adotados para operacionalizar a publicidade ativa e passiva do procedimento arbitral, bem como quais documentos e informações poderão ser divulgados a terceiros, ressalvando-se aqueles que configurem segredo industrial ou comercial, ou que estejam protegidos por sigilo em razão de disposição legal.

12.2.2. O Tribunal Arbitral decidirá sobre eventuais pedidos de terceiros para acesso ao procedimento arbitral ou obtenção de informações a ele relacionadas, bem como sobre eventuais pedidos das partes a respeito do caráter sigiloso de documentos e informações.

12.2.3. Independentemente do previsto no Parágrafo Segundo supra, a Secretaria da MED ARB RB poderá informar terceiros sobre a existência do procedimento, sua data de instauração e o nome das partes envolvidas.

12.2.4. Salvo disposição em sentido diverso no Termo de Arbitragem ou em decisão do Tribunal Arbitral, as audiências do procedimento arbitral serão reservadas às partes e aos seus patronos, bem como às pessoas chamadas a serem ouvidas.

12.3. Nas arbitragens que envolverem entidade da Administração Pública direta ou indireta e uma parte privada, esta parte privada será responsável pelo pagamento adiantado das Custas e Despesas da arbitragem, incluindo honorários do Tribunal Arbitral e demais custos relacionados à produção de provas, quando assim houver sido expressamente previsto em disposição contratual ou na legislação aplicável.

12.4. Quando a antecipação das Custas e Despesas da arbitragem for solvida pelo particular, a alocação final da responsabilidade pelo seu pagamento, incluindo eventual ressarcimento pela entidade da Administração Pública envolvida, será determinada na Sentença Arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral.

APÊNDICE II - ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

13.1. A parte que necessitar de medidas de urgência de qualquer natureza anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral (“Requerimento de Urgência”) poderá requerê-las ao Presidente da MED ARB RB que designará um árbitro de emergência (“Árbitro de Emergência”), exceto se as partes tiverem convencionado expressamente a vedação a tal expediente na cláusula compromissória.

13.1.1. O Requerimento de Urgência poderá ser formulado por qualquer das partes e somente será aceito se recebido pela Secretaria da MED ARB RB antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos previstos no Regulamento do MED ARB RB e segundo suas regras procedimentais.

13.1.2. A função do Árbitro de Emergência será deliberar sobre os pedidos de tutelas de urgência, e as suas decisões a esse respeito vigerão até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria, na primeira oportunidade, tão logo constituído.

13.2. O Requerimento de Urgência deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos, respeitando-se as demais formalidades procedimentais do Regulamento da MED ARB RB:

- a. dados das partes e endereços de contato por correio eletrônico;
- b. comprovação da cláusula compromissória e da eleição da MED ARB RB para tal procedimento;
- c. descrição das circunstâncias e da matéria objeto da arbitragem relativa ao litígio principal, bem como da necessidade, pertinência e conteúdo da tutela de urgência requerida, inclusive quanto à demonstração da impossibilidade de se aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
- d. integralidade da documentação e das informações de suporte para compreensão do litígio principal, dos fatos e circunstâncias comprovadores da situação que embasa a urgência e da tutela pretendida;
- e. demais informações ou documentos que a parte entenda úteis para adequada análise e compreensão da situação;
- f. requerimento de instauração subsequente do procedimento arbitral, nos termos do Regulamento da MED ARB RB e para o fim de ser dado seguimento à análise e à solução do litígio principal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de extinção dos efeitos da tutela eventualmente deferida; e
- g. comprovante de pagamento das custas específicas para o Requerimento de Urgência, conforme previsto nas Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas da MED ARB RB.

13.3. O Presidente da MED ARB RB, em juízo preliminar, verificará o cabimento do Requerimento de Urgência, podendo dar-lhe seguimento ou extingui-lo, notificando as partes dessa decisão.

13.4. O Presidente da MED ARB RB nomeará um Árbitro de Emergência no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, dentre aqueles listados na Lista de Especialistas em Arbitragem da MED ARB RB, conforme as especificidades do caso.

13.4.1. A Secretaria da MED ARB RB notificará simultaneamente o Árbitro de Emergência nomeado, a fim de se verificar eventual inviabilidade ou indisponibilidade, bem como todas as partes, enviando-lhes cópia integral do Requerimento de Urgência.

13.4.2. O Árbitro de Emergência deverá manifestar-se sobre a sua disponibilidade, impedimento, independência e imparcialidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas mediante Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da MED ARB RB e o Termo de Aceitação e Independência, a ser encaminhado pela Secretaria da MED ARB RB a contar da referida notificação, devendo as partes, em igual prazo, apresentar, se for o caso, as respectivas impugnações e questionamentos à nomeação.

13.4.3. Caso seja apresentada impugnação à nomeação, o procedimento ficará suspenso até que a matéria seja decidida pelo Presidente da MED ARB RB, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

13.4.4. Nas eventuais e supervenientes causas de impedimento do Árbitro de Emergência, bem como se houver sido deferida a solicitação expressa de remoção em decorrência de demora excessiva e injustificada para o proferimento de decisões ou de violação das funções previstas no Regulamento da MED ARB RB, o Presidente da MED ARB RB deverá imediatamente providenciar sua substituição no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

13.4.5. Esgotadas as questões preliminares e confirmada a nomeação do Árbitro de Emergência, este concederá prazo de até 3 (três) dias úteis para manifestação da(s) partes(s) contrária(s), tendo, a partir da resposta ou do esgotamento de tal prazo, até 3 (três) dias úteis para proferir decisão sobre a tutela de urgência requerida.

13.5. As questões de sede do procedimento, língua e calendário provisório deverão ser decididas pelo Presidente da MED ARB RB no ato de nomeação do Árbitro de Emergência, caso necessário, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

13.5.1. A medida de urgência poderá ser excepcionalmente determinada sem a oitiva da parte contrária, quando tal condição for absolutamente indispensável para a sua eficácia, devendo haver fundamentação específica para essa hipótese.

13.5.2. A ordem processual emitida com o resultado do pedido de urgência será encaminhada simultaneamente às partes e aos eventuais terceiros por ela afetados e estabelecerá as condições necessárias para assegurar o seu cumprimento, inclusive multas cominatórias e prestação de garantias.

13.5.3. As medidas vinculam as partes e serão cumpridas imediatamente.

13.6. Os pedidos de esclarecimento ou complementação da ordem processual serão endereçados diretamente ao Árbitro de Emergência, com cópia simultânea às demais partes e à Secretaria da MED ARB RB

13.6.1. O Árbitro de Emergência decidirá os pedidos de esclarecimento em 3 (três) dias úteis, podendo, se for o caso, ser aberto prazo para manifestação da(s) outra(s) partes(s).

13.7. A jurisdição do Árbitro de Emergência se encerrará quando constituído o Tribunal Arbitral, que daí em diante terá plena jurisdição sobre todas as matérias, sendo competente para modificar, revogar ou anular qualquer decisão previamente tomada, inclusive quanto à alocação dos custos do procedimento de urgência.

13.8. Aplicam-se integralmente ao procedimento de urgência as demais disposições do Regulamento da MED ARB RB, cabendo ao Presidente MED ARB RB a solução de eventuais dúvidas ou conflitos de interpretação.



www.medarbrb.com

Endereço:

Avenida Angélica, 1761 – 3º andar
Conj. 33/34 – São Paulo – SP

E-mail

secretariageral@medarbrb.com

Telefone

(11) 4780-7570
(11) 97461-0905